



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental João Grande		
EMENTA: Recredencia a Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental João Grande, de Crato, autoriza o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental, da 1ª à 4ª série, até 31.12.2007, e autoriza para o exercício de direção Antonia Brasil de Menezes, até ulterior deliberação deste Conselho.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 02088049-9	PARECER: 0124/2006	APROVADO: 22.03.2006

I – RELATÓRIO

A Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental João Grande, integrante da rede de ensino municipal do Crato, através da Secretária da Educação do Município, Fabíola Alencar de Biscuccia, e conforme Processo nº 02088049-9, solicitou deste Conselho o credenciamento da Instituição, a autorização para o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental (da 1ª à 4ª série) e a autorização para o exercício da direção em favor de Antonia Brasil de Menezes.

Em razão de o processo não estar devidamente instruído, foi baixado em diligência pela Assessoria Técnica do CEC, com a solicitação de incluir informações e documentos que estavam faltando.

Após cumprimento da mencionada diligência, consta do processo, dentre outros, a seguinte documentação:

- relatório do 18º CREDE sobre as condições de funcionamento da Escola, com parecer favorável ao atendimento da solicitação;
- declaração da Coordenadoria de Articulação e Gestão Educacional do CREDE, atestando "existir carência de Administrador Escolar, conforme Resolução Nº 374/2003 – CEC";
- quadro do pessoal docente e administrativo com as respectivas habilitações;
- parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, informando visita "in loco" e afirmando que a Escola "possui infra-estrutura adequada para oferecer educação infantil" na comunidade onde se situa;
- relação do acervo bibliográfico por área do conhecimento;
- proposta pedagógica da educação infantil;
- regimento escolar, com cópia da Ata da Sessão Extraordinária da Congregação dos Professores que o aprovou, assinada pelos presentes.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0124/2006

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido atende ao que estabelece a Lei 9.394/96, de 20.12.96, mais especificamente no seu Art. 10, Inciso IV, combinado com as Resoluções nºs 372/2002 e 361/2000, deste Conselho.

Trata-se de uma escola localizada no Sítio João Grande, Distrito de Dom Quintino, no município do Crato, portanto, apresentando limitações próprias da realidade de uma zona rural, tais como: escasso material didático, pequeno acervo bibliográfico, limitados mobiliários e equipamentos. Apesar disso, oferece condições satisfatórias e seu quadro de pessoal é habilitado, na forma da lei, para os serviços educacionais que oferta – educação infantil e ensino fundamental (da 1ª à 4ª série). A indicada diretora concluiu o Normal e está cursando Pedagogia.

É importante destacar, porém, que a proposta pedagógica da educação infantil demonstra a clareza da Escola quanto às concepções pedagógicas adotadas, especialmente no que diz respeito ao processo de avaliação da aprendizagem das crianças. Os objetivos pretendidos norteiam, coerentemente, o desenvolvimento de uma rotina didática que contribua para a construção da auto-imagem positiva da criança.

Por outro lado, o regimento escolar constante do processo repete normas comuns à maioria das escolas. Contém impropriedades legais relacionadas com o uso de terminologia não mais adotada na lei vigente, como por exemplo, "disciplina, área de estudo e atividade", "núcleo comum", "validação de estudos", etc. Refere-se, ainda, a "Plano Global", em lugar de "projeto pedagógico"; "ensino infantil" em vez de "educação infantil", não distingue "congregação" e "conselho", além de outras pequenas questões cujas observações estão feitas ao longo do texto do regimento. A mais grave, porém, é a que trata da aprovação do aluno no ensino fundamental. Neste tocante, fere o que determina a LDB vigente, ao permitir "frequência inferior a 75%", desde que o "aproveitamento seja superior a 80%".

Desse modo, vale acrescentar a necessidade de uma revisão do texto do regimento escolar apresentado, devendo, para tanto, ser feita uma análise das observações registradas por esta relatora no decorrer do mencionado texto.

III – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, e em razão da necessidade de revisão do regimento escolar, voto favorável ao credenciamento, à autorização do funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental, da 1ª à 4ª série, que oferta, com validade apenas até 31.12.2007.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: SF
Revisor(a): VN

2/3



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0124/2006

Ademais, autorizo o exercício de direção em favor de Antonia Brasil de Menezes, a título precário com respaldo na Resolução nº 374/2003, deste Conselho.

Esclareço que, por ocasião do pedido de renovação dos atos de regularização da Escola, seja apresentado o texto revisto do regimento, atendendo ao que estabelece a Resolução nº 395/2005.

Esclareço, também, que a partir deste ano de 2006, em razão do conhecimento do presente Parecer, a Escola deve cumprir o que determina a LDB no que se refere à aprovação do aluno: não alcançando 75% de frequência, este aluno está reprovado.

Recomendo, por fim, que o estabelecimento de ensino providencie cópia do texto analisado, com todas as observações feitas por esta relatora, para facilitar as necessárias correções.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de março de 2006.

LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC